



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 34 DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

DECISÃO Nº 464/2017. TC/005333/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JAICÓS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Processo(s) apensado(s): TC/013501/2015 – Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias de município de Jaicós-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e documentação comprobatória das despesas da Prefeitura Municipal de Jaicós-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representada: Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto – Prefeita Municipal. Advogados da Representada: Erico Malta Pacheco-OAB/PI nº 3.906 e outros, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 03 da peça 11. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.445/2015, à peça 21*). **TC/006864/2016** – Representação sobre suposta ausência de documentos que compõem a prestação de contas do município de Jaicós-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representada: Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.878/2016, à peça 15*). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO:

PREFEITURA MUNICIPAL.

Prefeita: Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) – (sem procuração nos autos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:

PREFEITURA MUNICIPAL.

Ordenador de Despesas: Lourival de Araújo Ramos. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) – (sem procuração nos autos). **Redator do Acórdão:** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e divergindo da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu o julgamento de irregularidade. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou em consonância com a proposta de voto do Relator. **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Kleber Dantas Eulálio, autor do primeiro voto vencedor (*art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Lourival de Araújo Ramos, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, divergindo da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Lourival de Araújo Ramos. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator que sugeriu a imputação de débito ao gestor no valor de R\$ 40.761,92 (referente às multas, juros e correção, alusivo ao pagamento de faturas da ELETROBRÁS Distribuição Piauí). **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou em consonância com a proposta de voto do Relator.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).

Gestora: Maria Dalva de Sousa Feitosa. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) – (sem procuração nos autos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria Dalva de Sousa Feitosa, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).

Gestores: Antônio Crisanto de Souza Neto (01/01 a 28/02/15); Francisco Crisanto de Sousa Filho (01/03 a 30/04/15); Elimaria de Souza Freitas Crisanto (01/05 a 30/06/15); Luciane da Silva Machado (01/07 a 31/12/15). Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) – (sem procuração nos autos: 1º Gestor, 2º Gestor, 3º Gestor e 4º Gestor).

QUANTO À GESTÃO DO SR. ANTÔNIO CRISANTO DE SOUZA NETO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Crisanto de Souza Neto, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

QUANTO À GESTÃO DO SR. FRANCISCO CRISANTO DE SOUSA FILHO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Crisanto de Sousa Filho, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



QUANTO À GESTÃO DA SRA. ELIMARIA DE SOUZA FREITAS CRISANTO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Elimaria de Souza Freitas Crisanto, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

QUANTO À GESTÃO DA SRA. LUCIANE DA SILVA MACHADO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Luciane da Silva Machado, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

HOSPITAL MUNICIPAL FLORIZA SILVA.

Gestor: João de Araújo Leal Filho. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) – (sem procuração nos autos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. João de Araújo Leal Filho, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS-PI (FUNPREJ).

Gestor: Vicente César Freitas Coutinho. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) – (sem procuração nos autos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Vicente César Freitas Coutinho, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

CÂMARA MUNICIPAL.

Presidente: Divino Macedo de Carvalho. Advogado(s): Marcos Rogério Ribeiro Carvalho (OAB/PI nº 14.692) – (Procuração: fl. 04 da peça 55).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Divino Macedo de Carvalho**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 20 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **20 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Jean Carlos Andrade Soares
Secretário da Primeira Câmara

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JEAN CARLOS ANDRADE SOARES - 28/09/2017 09:14:59